



RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CAROLINA PIACITELLI-ME

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO nº 210/2023
PREGÃO PRESENCIAL nº 086/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, MONTAGEM E CONSELTO DE PNEUS DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, PESADOS E MOTOS.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pela empresa **CAROLINA PIACITELLI-ME**, doravante, **recorrente**, com sede na Rua João Mendes, nº 600, Centro, Extrema/MG.

II. DO RELATÓRIO

Destacamos, em breve relatório, que as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente reportam aos questionamentos quanto a sua desclassificação por inabilitação, em razão da alegação do Pregoeiro de apresentação de atestado de capacitação técnica em desconformidade com o item 10.4 do edital.

Ocorre que a empresa ora recorrente, ao confundir o requerimento do item 10.4 (comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacitação técnica) com o 10.5 (o qual adverte que os documentos referidos no item 10 devem estar em nome da licitante)¹, atestou a si mesma a prestação do serviço, o que gerou a decisão de

¹ 10.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:
a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação (CÓPIA SIMPLES) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedada exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO V. Poderá ser realizada a promoção de diligência (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93) pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.

10.5. Sob pena de inabilitação, todos os documentos a que se referem ao item 10 deste Edital, deverão estar em nome/razão social da licitante, o número do CNPJ/MF e o endereço respectivo, observado que:
(...)



inabilitação por desconformidade com o item 10.4 do edital. Entretanto, fundamentado nas jurisprudências do Princípio do Formalismo Moderado e nos princípio basilares da licitação veio mediante a apresentação de recurso **alegar a necessária promoção de diligencia para saneamento da falha**: anexou atestado capacitação técnica exarado pelo próprio Município de Extrema, para comprovação de condição pré-existente ao julgamento da sua capacidade técnica, o que a faz pugnar pela reforma da decisão para a declaração de vencedora dos lotes 2, 3 e 4 processo licitatório.

É o relatório em apertada síntese.

III. DO MÉRITO

Estabelecidos no eital os procedimentos e os critérios de julgamento da proposta e habilitação, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto o órgão ou entidade promotora da licitação. Sendo, portanto, vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (*caput*), 41 (*caput*) e 45 (*caput*), da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.





Lado outro, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1211/2021, na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir a demanda da Administração ou mesmo erros, falhas ou insuficiência da documentação, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Vejamos:

"O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que (...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...) "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

(...) (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.) (grifo nosso)

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.



Importa destacar a nova lei de licitações, mencionada no julgado, ratificando o entendimento, em seu art. 64, inciso I (Lei 14.133/2021), que admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

In casu, a Recorrente alega que a Administração de Extrema afim de primar pela finalidade precípua da licitação (que é a vantajosidade e economicidade), deveria ter oportunizado a esta empresa o saneamento do atestado de capacidade técnica, fundamentado no formalismo moderado, mediante abertura de diligência, antes do ato de inabilitação dos seus documentos. Na oportunidade, a Recorrente anexou ao recurso o atestado de capacidade técnica fornecido pelo próprio Município de Extrema, para análise do Pregoeiro.

Tendo em vista que a capacitação técnica da empresa poderia ter sido plenamente verificada pela Administração por uma simples diligência interna, uma vez que o novo atestado apresentado pela empresa fora exarado pelo próprio Município de Extrema, esta Comissão, com base nos fundamentos legais pertinentes dos **Princípios da Legalidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e do formalismo moderado** decidiu rever seu posicionamento, senão vejamos.

Na acepção semântica de fase procedural, a participação de uma licitante se sujeita ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, o cumprimento das exigências, seja para fins de classificação e habilitação é ato vinculado. “Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”^[2]

Neste sentido traz a doutrina dominante:

“o formalismo está sempre presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação,

^[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 303.



conforme o caso.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos, 3ª ed., Malheiros, 1998, p. 34, g.n.).

Contudo, ao ser mantida a inabilitação da Recorrente poderão restar comprometidos os princípios da ampla competição, da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo inclusive impactar a finalidade e segurança jurídica da contratação em face do Princípio do Formalismo Moderado do julgamento das propostas. Vejamos o TCE MG:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DO VEÍCULO ADQUIRIDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete a esta Corte de Contas fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados, incluindo-se nessa competência, também, a análise de cláusula editalícia potencialmente restritiva à competitividade, nos termos do art. 3º, XVI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame.
3. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 [DENÚNCIA n. 1104827. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS





MONTEIRO. Sessão do dia 12/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 23/05/2022.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA. ADITAMENTO DO MPTC. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

2. O Decreto Federal 10.024/2019, que prevê a obrigatoriedade da utilização da modalidade eletrônica do pregão, tem escopo limitado aos estados e municípios exclusivamente quando houver utilização, pelos entes, de recursos repassados pela União. [DENÚNCIA n. 1101695. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/02/2022.]

Assim, embora as licitações públicas se pautem num conjunto de formalidades que devem ser observadas quando da análise e julgamento pela Comissão, o excesso de formalismo na análise pode ferir a lei e macular os princípios administrativos da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de rigor a análise da documentação que tão somente constata condição preexistente.

Neste sentido, o edital prescreve:





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

[www.extrema.mg.gov.br](#)

Inovação e Gestão de Resultados



21.9 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

Assim, este Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, deve rever a decisão de inabilitação da empresa ora recorrente por descumprimento da exigência do item 10.4 do edital, declarando sua habilitação, e, respaldado pelos princípios elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado**. Assim, por tais razões, decide-se por reformar sua decisão quanto a desclassificação da empresa Recorrente, declarando vencedora do certame nos lotes 2,3 e 4.

III. DA DECISÃO

Ante as considerações devidamente fundamentadas, no cumprimento do edital do Pregão Presencial nº 086/2023 e sua conformidade à legislação aplicável, o Pregoeiro que abaixo subscreve, em observância aos Princípios da Legalidade, da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, **DECIDE DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RECORRENTE, CAROLINA PIACITELLI-ME** com a **REFORMA DA DECISÃO**, e, assim, classificando a proposta da recorrente, em razão do atendimento ao item editalício 10.4 do edital.

Encaminha-se a presente decisão ao Ordenador de Despesas do Município para sua apreciação final e eventual ratificação.

Extrema, 31 de julho de 2023.

KELSEN LUIZ

RODRIGUES

GONCALVES:052208096

01

Assinado de forma digital por

KELSEN LUIZ RODRIGUES

GONCALVES:05220809601

Dados: 2023.07.31 16:36:21

-03'00'

KELSEN LUIZ RODRIGUES GONÇALVES

Pregoeiro

Decreto nº 4.276 de 7 de julho de 2022



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

[f](#) [y](#) [t](#) www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CAROLINA PIACITELLI-ME

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO nº 210/2023
PREGÃO PRESENCIAL nº 086/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, MONTAGEM E CONSERTO DE PNEUS DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, PESADOS E MOTOS.

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, com base nos fundamentos acima expostos, para dar provimento ao recurso interposto pela empresa RECORRENTE e, assim, sagrar como vencedora dos lotes 2, 3 e 4, a recorrente **CAROLINA PIACITELLI-ME** no Processo Licitatório nº 0210/2023, modalidade Pregão presencial 086/2023.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 31 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017